



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo n.º 398/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspeção da Função Pública deste Ministério.

Ministério das Pescas

Decreto Executivo n.º 399/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 400/15:

Aprova o Regulamento do Ponto Focal Nacional das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente e Organismos Internacionais cuja implementação é da responsabilidade deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 188/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ETANGOL — Produtos Energéticos de Angola, Limitada, para a exploração de granito negro, na Localidade de Lufinda, Município da Chibia, Província da Huíla, com uma extensão de 150 hectares.

Despacho n.º 189/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Minersolo-Inertes e Mineração S.A., para a exploração de calcário, na Localidade de Tomessa, Município e Província do Uíge, com uma extensão de 5 hectares.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 190/15:

Cria a Comissão de Gestão do Complexo de Piscinas de Alvalade, Coordenada por Paulo Maria Augusto.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Executivo n.º 398/15
de 4 de Junho

Considerando a necessidade de se aprovar o Regulamento Interno do Gabinete de Inspeção da Função Pública, criado pelo Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 182/14, de 28 de Julho.

Nos termos do artigo 21.º do Estatuto supramencionado e do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Inspeção da Função Pública do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas por Despacho do Titular da Área da Administração Pública.

ARTIGO 3.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Ministro, *António Domingos Pitra Costa Neto*.

**REGULAMENTO INTERNO
DO GABINETE DE INSPECÇÃO DA FUNÇÃO
PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Natureza e Atribuições

**ARTIGO 1.º
(Natureza)**

O Gabinete de Inspeção da Função Pública é o serviço executivo de natureza técnica que acompanha, fiscaliza, monitora e avalia a aplicação dos planos e programas aprovados para o Sector Público-Administrativo, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividade dos serviços nos domínios da administração e gestão pública, reforma, modernização e simplificação administrativa e do funcionalismo público.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições)**

O Gabinete de Inspeção da Função Pública tem as seguintes atribuições:

- a) Exercer funções de inspecção relativas ao cumprimento da legislação sobre a organização administrativa e sobre a Função Pública;
- b) Fiscalizar os órgãos e serviços administrativos públicos com o objectivo de conferir o grau de cumprimento e implementação das normas legais e medidas sobre o funcionalismo público;
- c) Avaliar a organização e o funcionamento dos serviços públicos, à luz da legislação aplicável;
- d) Elaborar estudos e apresentar propostas técnicas sobre a organização e o funcionamento dos serviços público administrativo;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

**ARTIGO 3.º
(Organização interna)**

O Gabinete de Inspeção da Função Pública compreende a seguinte estrutura interna:

- a) Director;
- b) Conselho Técnico.

**ARTIGO 4.º
(Director)**

O Director de Gabinete é responsável máximo do serviço a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar toda actividade do serviço;
- b) Responder pela actividade do Gabinete perante o Ministro ou perante quem este delegar;

- c) Submeter à apreciação superior os pareceres, projectos, propostas e processos referentes às visitas pedagógicas inspectivas;
- d) Propor ao Ministro visitas de reinspecção sempre que a situação assim exigir;
- e) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

**ARTIGO 5.º
(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo do Gabinete de Inspeção da Função Pública ao qual compete:

- a) Aprovar o plano anual de actividade do Gabinete;
- b) Analisar o cumprimento das tarefas cometidas aos Inspectores;
- c) Analisar e discutir as linhas de orientação do Gabinete;
- d) Realizar trimestralmente balanços do trabalho realizado, de modo a verificar o cumprimento dos objectivos traçados com base nas informações periódicas.

2. Participam no Conselho Técnico todos os funcionários afectos ao Gabinete.

**ARTIGO 6.º
(Quadro de pessoal)**

1. O quadro de pessoal do Gabinete de Inspeção da Função Pública é o constante do mapa anexo ao presente Diploma e do qual é parte integrante.

2. A admissão de pessoal faz-se de acordo com as necessidades do Gabinete e das disponibilidades orçamentais.

**Quadro de Pessoal
do Gabinete de Inspeção da Função Pública**

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção Chefia	Inspector Geral		1
Inspector Superior	Inspector Assessor Principal Inspector Primeiro Assessor Inspector Superior Principal Inspector Superior de 1.ª Classe Inspector Superior de 2.ª Classe	Direito, Contabilidade de Gestão, Psicologia.	6
Inspector Técnico	Inspector Assessor Principal Inspector Primeiro Assessor Inspector Técnico de 1.ª Classe Inspector Técnico de 2.ª Classe Inspector Técnico de 3.ª Classe	Contabilidade de Gestão, Psicologia.	3
Total			10

O Ministro, *António Domingos Pitra Costa Neto*.

MINISTÉRIO DAS PASCAS

Decreto Executivo n.º 399/15 de 4 de Junho

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros a que se refere o artigo 10.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, aprovado por Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea i) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE PASCAS E PROTECÇÃO DOS RECURSOS PESQUEIROS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros, abreviadamente designada por «DNPPRP», é o serviço do Ministério das Pescas com funções de concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira,

em termos de pesca e de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 10.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas incumbe em especial à Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros:

- a) Assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de pesca;
- b) Pronunciar-se previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações e artes de pesca cuja autorização de construção ou modificação seja requerida e submetê-las à aprovação do Ministro das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernentes;
- d) Gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca;
- e) Propor a concessão ou o cancelamento de licenças de pesca de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- f) Propor a listagem das espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- g) Propor os regulamentos relativos às actividades e épocas de pesca, às espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- h) Propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- i) Assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;
- j) Participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueira, salineira, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- k) Cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca e respectivos armadores e tripulações e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade de inscrição;

- l) Propor denominações e padrões dos membros da tripulação de embarcações pesqueiras;
- m) Promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pesca que compatibilizem a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- n) Participar com as estruturas competentes, no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- o) Emitir parecer sobre os processos de licenciamento de estabelecimentos de transformação e processamento dos produtos da pesca;
- p) Participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos da pesca;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros tem a estrutura seguinte:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento de Pesca;
- d) Departamento de Protecção de Recursos Pesqueiros;
- e) Departamento de Protecção dos Ecossistemas e Áreas Protegidas.

ARTIGO 4.º (Direcção)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional, ao qual compete em especial:

- a) Organizar e dirigir os serviços da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros;
- b) Representar a Direcção;
- c) Garantir o cumprimento das orientações emanadas pelo Ministro das Pescas;
- d) Submeter à apreciação do Ministro das Pescas os assuntos que careçam de resolução superior;
- e) Executar as deliberações de que for incumbido pelo Ministro das Pescas;
- f) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório da sua actividade;

- g) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre a nomeação, promoção, exoneração, avaliação e classificação do pessoal da Direcção;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou por determinação superior.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director é substituído por um Chefe de Departamento por si indicado.

ARTIGO 5.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é uma estrutura de apoio ao Director Nacional em matéria de gestão, organização e disciplina laboral.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director e dele fazem parte os Chefes de Departamento podendo participar dos seus trabalhos técnicos superiores e outros funcionários convocados pelo Director.

3. O Conselho de Direcção reúne-se, a título ordinário trimestralmente e extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocatória do Director Nacional e com ordem de trabalhos estabelecida por este.

ARTIGO 6.º (Departamento de Pesca)

1. O Departamento de Pesca é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a gestão dos recursos biológicos Aquáticos.

2. Ao Departamento de Pesca compete:

- a) Propor normas que visam garantir a conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, bem como as bases gerais do exercício das actividades com eles relacionados;
- b) Participar na elaboração do plano de ordenamento das pescas;
- c) Propor programas para a concessão de direitos de pesca;
- d) Propor a atribuição de quotas de pesca;
- e) Propor a concessão ou cancelamento de licenças de pesca;
- f) Propor mecanismos para o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- g) Propor medidas de prevenção e redução de capacidade excessiva de pesca;
- h) Identificar pescarias cujo esforço de pesca ultrapasse os limites estabelecidos;
- i) Emitir parecer sobre o arranjo e especificação técnica das embarcações de pesca;
- j) Propor medidas de gestão, respeitando o código de conduta para uma pesca responsável;

- k) Propor a atribuição de tamanhos de malha de acordo com a arte de pesca e o estipulado na legislação em vigor;
- l) Propor medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e/ou seu ambiente;
- m) Propor limites de esforço de pesca;
- n) Propor a realização de concursos públicos para a concepção de direitos de pesca;
- o) Propor os montantes a pagar pelas taxas de pesca;
- p) Emitir os títulos de concepção dos direitos de pesca;
- q) Certificar as embarcações de pesca;
- r) Manter o registo actualizado dos titulares das licenças de pesca no alto mar;
- s) Elaborar parecer sobre a pesca de investigação e prospecção;
- t) Padronizar as denominações dos membros das tripulações de embarcações pesqueiras de acordo com os padrões internacionais;
- u) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Pesca é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Protecção de Recursos Pesqueiros)

1. O Departamento de Protecção dos Recursos pesqueiros é a unidade de Serviço da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a protecção dos recursos biológicos aquáticos.

2. Ao Departamento de Protecção dos Recursos Pesqueiros compete, em especial:

- a) Participar na elaboração do plano de ordenamento das pescas e da aquicultura;
- b) Emitir parecer sobre o impacto das medidas de gestão adoptadas sobre os recursos;
- c) Propor medidas de protecção de recursos;
- d) Promover a participação dos interessados na preservação dos recursos biológicos aquáticos;
- e) Propor medidas para assegurar as relações ecológicas entre recursos capturados e espécies associadas ou dependentes, em especial, preservando ou restabelecendo as espécies capturadas ou delas dependentes;
- f) Propor a listagem de espécies cuja introdução no meio aquático seja proibida ou que tenham impacto negativo, directo ou indirecto nos recursos biológicos e ou nos ecossistemas marinhos e aquáticos;
- g) Propor medidas de protecção de espécies raras ou em vias de extinção;

- h) Propor limites de capturas acessórias permitidas por faina;
- i) Propor normas sobre o comércio ou circulação de espécies raras ou em vias de extinção;
- j) Propor medidas destinadas a aperfeiçoar a selectividade dos métodos e artes de pesca;
- k) Propor em cooperação com o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, medidas de conservação dos recursos pesqueiros;
- l) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Protecção dos Recursos Pesqueiros é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Protegidas)

1. Ao Departamento de Protecção de ecossistemas e áreas protegidas compete:

- a) Assegurar a coordenação a nível nacional de matérias ligadas à gestão e protecção dos ecossistemas aquáticos;
- b) Propor medidas especiais de protecção dos ecossistemas aquáticos, das zonas húmidas, mangais, lagunas e outras de criação e desova de espécies;
- c) Propor medidas de emergência, em especial a proibição da pesca, que se mostrarem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos ao ambiente, aos recursos biológicos e/ou saúde humana;
- d) Propor a criação de áreas destinadas a reservas naturais integrais, parques nacionais, reservas aquáticas e monumentos naturais em coordenação com outros sectores relacionados;
- e) Identificar, classificar e propor legislação para as áreas marinhas protegidas bem como sugerir organismos responsáveis para a sua monitorização;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Protecção de Ecossistemas e Áreas Protegidas é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 9.º

(Competências dos Chefes de Departamento)

Aos Chefes de Departamento compete em especial:

- a) Organizar, orientar e coordenar os serviços do Departamento;

- b) Assegurar o cumprimento das tarefas fundamentais do Departamento;
- c) Controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários;
- d) Elaborar periodicamente os planos de actividade do respectivo Departamento e os relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros em uso nos respectivos Departamentos;
- f) Decidir e tomar iniciativa sobre todas as tarefas já programadas e prestar contas do seu cumprimento ao respectivo Director Nacional;
- g) Coordenar as actividades e manter a disciplina necessária no Departamento;
- h) Elaborar trimestralmente relatório de actividades do Departamento;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei ou por determinação superior.

ARTIGO 10.º

(Secretariado Administrativo)

1. O Secretariado Administrativo é a unidade de serviço da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros responsável pela coordenação e controlo das actividades administrativas.

- 2. Ao Secretariado Administrativo compete, em especial:
 - a) Controlar e registar a entrada de toda a documentação e sua distribuição aos departamentos;
 - b) Proceder à expedição de toda a documentação;
 - c) Coordenar e executar o trabalho de dactilografia e informática;
 - d) Assegurar o cumprimento das orientações relativas ao controlo da pontualidade e assiduidade do pessoal da Direcção;
 - e) Providenciar o controlo do património, o fornecimento do material de consumo corrente para o bom funcionamento e execução das tarefas da Direcção;
 - f) Organizar o arquivo da documentação da Direcção;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por Lei ou determinação superior.

ARTIGO 11.º

(Quadro de pessoal)

O quadro do pessoal da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é o que consta do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 12.º

(Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

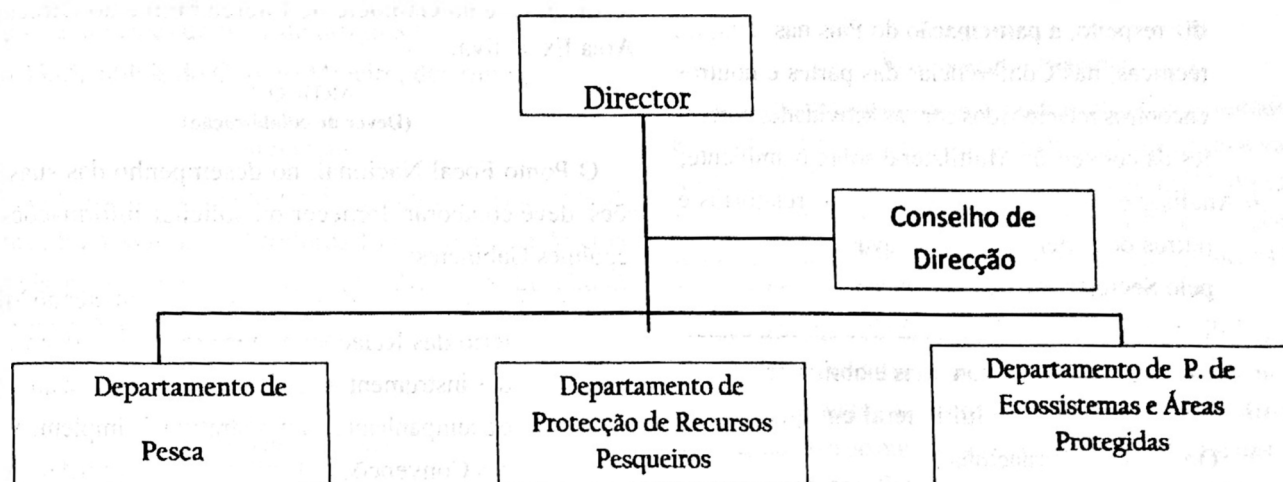
ANEXO I

**Quadro de Pessoal da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros
a que se refere o artigo 11.º do Regulamento que antecede.**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	N.º de Lugares Ocupados
Direcção e Chefia		Director Nacional	1	1
		Chefe de Departamento	3	3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	1	1
		Primeiro Assessor	1	
		Técnico Superior Principal	1	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	1	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	1	
			3	2
Técnico	Técnica	Especialista Principal	1	
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	1	1
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		2
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		

ANEXO I

**Organigrama da Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros
a que se refere o artigo 11.º do Regulamento que antecede.**



A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

**Decreto Executivo n.º 400/15
de 4 de Junho**

Havendo necessidade de regular o exercício da função de Ponto Focal Nacional para as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente ou Organismos Internacionais, cuja implementação ou acompanhamento seja de responsabilidade do Ministério do Ambiente;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer os critérios objectivos para a nomeação, vinculação, funcionamento e prestação de contas e informações do Ponto Focal Nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento do Ponto Focal Nacional das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente e Organismos Internacionais cuja implementação é da responsabilidade do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Diploma.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas por Despacho da Ministra do Ambiente.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

REGULAMENTO DO PONTO FOCAL NACIONAL

**ARTIGO 1.º
(Definição e Natureza)**

1. O Ponto Focal Nacional é o responsável directo pela implementação de uma determinada Convenção no País e é indicado oficialmente pelo Titular do Departamento Ministerial Responsável pela política do ambiente, cuja função é a de promotor e de interligação entre as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente.

2. Não podem exercer a função de Ponto Focal Nacional os detentores dos seguintes cargos:

- a) Directores Nacionais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado;
- c) Consultores quando indicados.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições do Ponto Focal Nacional)**

O Ponto Focal Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) Manter actualizado os contactos com o respectivo Secretariado e órgãos subsidiários através do envio e recepção de informação, assim como de orientações pertinentes emanadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Reunir e analisar os documentos relativos às matérias da Convenção Multilateral sobre o Ambiente;

- c) Preparar em colaboração com o Gabinete de Intercâmbio e demais áreas afins à matéria que a Convenção, Tratado ou Organismo Internacional diz respeito, a participação do País nas reuniões técnicas, nas Conferências das partes e noutros encontros relacionados com as actividades correntes da convenção Multilateral sobre o ambiente;
- d) Analisar e dar tratamento devido aos relatórios e outros documentos após aprovação, submetidos pelo Secretariado da Convenção;
- e) Informar o Gabinete de Intercâmbio sobre o estado das contribuições voluntárias e obrigatórias para com a convenção Multilateral em questão ou Organismo Internacional.

ARTIGO 3.º
(Competências)

1. Compete ao Ponto Focal Nacional o seguinte:

- a) Responder às solicitações técnicas, relativas à matéria da Convenção Multilateral sobre o Ambiente ou Organismo Internacional, que sejam solicitadas, tanto a nível nacional como internacional;
- b) Propor medidas de acompanhamento normativas e administrativas de acordo com as obrigações do País, perante a Convenção ou Organismo Internacional;
- c) Promover em coordenação com o Gabinete de Intercâmbio e Direcção que, a matéria relativa a Convenção é adstrita, a difusão da convenção Multilateral sobre o Ambiente;
- d) Organizar e coordenar grupos técnicos de interesses ligados à implementação da Convenção Multilateral sobre o Ambiente.

ARTIGO 4.º
(Requisitos do Ponto Focal Nacional)

Constituem requisitos do Ponto Focal Nacional os seguintes:

- a) Ter formação superior e de preferência especializada na área do ambiente ou relações internacionais;
- b) Domínio de uma das Línguas de Serviço das Nações Unidas, preferencialmente o Inglês e/ou Francês;
- c) O trabalho quotidiano deve estar relacionado com a matéria referente à Convenção Multilateral sobre o Ambiente ou Organismo Internacional;
- d) Ter no mínimo 4 anos de antiguidade como Funcionário da Administração Pública.

ARTIGO 5.º
(nomeações)

O Ponto Focal Nacional é nomeado por Despacho da Ministra do Ambiente.

ARTIGO 6.º
(Subordinação)

O Ponto Focal Nacional subordina-se funcional e tecnicamente ao Gabinete de Intercâmbio e ao Director da Área Executiva.

ARTIGO 7.º
(Dever de colaboração)

O Ponto Focal Nacional, no desempenho das suas funções, deve colaborar, fornecer ou solicitar informações aos seguintes Gabinetes:

- a) Gabinete de Intercâmbio que deve remeter ao Ministério das Relações Exteriores, como depositário dos instrumentos ratificados pelo Estado angolano e acompanhante administrativo da implementação das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente;
- b) Gabinete Jurídico como órgão responsável pela preparação dos diplomas legais inerentes à transposição na ordem jurídica Interna das Convenções ou directrizes da Organização Internacional.

ARTIGO 8.º
(Actividades e prestação de contas)

1. O Ponto Focal Nacional deve apresentar um Programa de Actividades e Orçamento Anual, subdivididos em subprogramas trimestrais, devendo em cada um dos períodos apresentar relatórios sobre o grau de cumprimento do mesmo ao Gabinete de Intercâmbio.

2. O Ponto Focal Nacional deve elaborar um programa indicativo das reuniões e de outras actividades agendadas pelo Secretariado da Convenção Multilateral sobre o Ambiente e de outros organismos directamente envolvidos na sua implementação.

3. Deve ainda, apresentar trimestralmente, o relatório de contas das actividades desenvolvidas sob sua responsabilidade.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim.*

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 188/15
de 4 de Junho

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa ETANGOAL — Produtos Energéticos de Angola, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ETANGOL — Produtos Energéticos de Angola, Limitada, para a exploração de Granito Negro, na Localidade da Lufinda, Município da Chibia, Província da Huíla, com uma extensão de 150 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a Parte Angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhados dos elementos

demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional de Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada a exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses desta outorga do Título de Exploração os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas e à Concessionária no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo produção da mina.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas Associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se

Luanda, aos 27 de Maio de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 189/15
de 4 de Junho

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa «MINERSOLO — Inertes e Mineração, S.A.» requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa MINERSOLO — Inertes e Mineração, S.A, para a exploração de Calcário, na Localidade de Tomessa, Município e Província do Uíge, com uma extensão de 5 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de Concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a Parte Angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhados dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional de Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada a exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser deduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses desde a outorga do Título de Exploração, os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas e à Concessionária Nacional os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 190/15
de 4 de Junho

Havendo necessidade da constituição de uma Comissão de Gestão do Complexo de Piscinas de Alvalade que faça a sua reorganização administrativa e funcional;

Em conformidade com o artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e dos Poderes delegados pelo Presidente da República no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1. É criada a Comissão de Gestão do Complexo de Piscinas de Alvalade, integrada pelos seguintes membros:

- a) Paulo Maria Augusto — Coordenador;
- b) Graciano António Manuel Kalukango — Coordenador-Adjunto;
- c) Moisés Alberto Cabenda;
- d) José André Sabalo;
- e) Osvaldo Gomes Morais.

2. A Comissão ora criada é responsável pela criação de um modelo de gestão do Complexo, que contemple a sua rentabilização, manutenção, gestão dos recursos humanos, organização de actividades desportivas a todos os níveis, controlo financeiro e a inventariação dos meios ali instalados.

3. Para garantir o normal funcionamento do Complexo, a Comissão deve elaborar e submeter para aprovação do Ministro da Juventude e Desportos o seu Regulamento com base no Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro.

4. Durante o período da gestão do Complexo, a Comissão pode convidar outros técnicos para colaborar na implementação das suas atribuições.

5. Esta Comissão de Gestão cessa o seu mandato no fim de 4 (quatro) meses contados a partir da data do presente Despacho e terá 15 (quinze) dias para apresentar o relatório final do trabalho realizado.

6. Entretanto, mensalmente a Comissão deve manter o Ministro da Juventude e Desportos informado sobre o trabalho desenvolvido.

7. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.